

b) execuções fiscais das autarquias do Estado e do Município do Rio de Janeiro;

c) ações de jurisdição contenciosa e de processos de execuções comuns e especiais;

d) cartas precatórias e de ordem, notificações, protestos, interpelações, justificações, produções antecipadas de provas e justiça gratuita;

e) ações de procedimento sumaríssimo;

VI - Comarcas do Interior:

a) feitos cíveis;

b) feitos criminais;

c) custas;

d) registro civil;

e) protesto de títulos;

f) títulos e documentos.

§ 1º - Na Comarca onde o juiz estadual exercer a jurisdição trabalhista, os distribuidores adotarão livro de registro de feitos trabalhistas.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser unificados ou reduzidos conforme a necessidade do serviço e mediante autorização do Corregedor-Geral da Justiça.

Subseção III

Da sistemática dos registros

Art. 438 - Os registros de distribuição obedecerão ao seguinte:

I - das matérias cível e criminal:

a) na Comarca da Capital, as petições iniciais, as comunicações de flagrante e os inquéritos policiais, protocolizados e distribuídos, serão encaminhados aos Offícios de registro de distribuição a que couberem, mediante protocolo, para o competente registro, imediatamente após o que serão devolvidos ao Departamento de Distribuição e por este encaminhados às respectivas Varas;

b) nas demais Comarcas, as peças serão encaminhadas às Varas pelos respectivos distribuidores, após distribuídas e registradas;

c) nas Comarcas de Ofício privativo ou único, a anotação no registro de distribuição ou distribuidor atenderá ao fim da publicidade;

II - das habilitações de casamento:

a) na Comarca da Capital, os oficiais dos 3º e 4º Offícios de Registro de Distribuição, ao receberem, respectivamente, das circunscrições ímpares e pares do registro civil das pessoas naturais, as comunicações de habilitações e demais expedientes, devolverão a cópia da relação com o recibo, indicando a data do recebimento do original, que será arquivado em pasta própria, para encadernação posterior;

b) o 2º Distribuidor da Comarca de Niterói e os das demais Comarcas adotarão o procedimento previsto na alínea anterior;

III - dos atos notariais, títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis e das procurações em causa própria relativas a esses direitos:

a) após numerar cada ato notarial em ordem ininterrupta, reiniciada a cada ano, numeração que será consignada em todas as vias da nota, o oficial de registro de distribuição ou o distribuidor, conforme o caso, passará recibo em uma delas e a devolverá ao tabelião, encaminhando outra, diariamente, mediante protocolo, às respectivas serventias de registro de imóveis;

b) na Comarca da Capital, as informações oriundas dos Offícios de notas e das circunscrições do registro civil das pessoas naturais serão anotadas nos 5º e 6º Offícios de Registro de Distribuição, conforme provenham, respectivamente, de cartórios de numeração ímpar ou par, observado o seguinte:

1) será feita em livro próprio a anotação referente a testamentos públicos e cerrados, bem como a título judicial e a contrato particular translativo de direitos reais sobre imóveis e procuração em causa própria relativa a esses direitos;

2) o contrato particular e o título judicial serão registrados em folhas soltas, que serão encadernadas trimestralmente, obedecida a forma usual de escrituração;

c) na Comarca de Niterói, o procedimento descrito na alínea anterior caberá ao:

1) 2º Distribuidor, quanto à distribuição de escritura, testamento público ou cerrado e procuração em causa própria aos cartórios de notas e de registro civil com funções de tabelionato, que a parte indicar;

2) 3º Distribuidor, quanto à anotação de título judicial e do contrato particular translativo de direitos reais sobre imóveis, bem como procuração em causa própria relativa a esses direitos;

d) nas demais Comarcas, os respectivos distribuidores adotarão o procedimento previsto na alínea "b";

IV - o Ofício competente distribuirá, em rodízio, entre as respectivas serventias, o título destinado a protesto, observado o seguinte:

1) o título será distribuído em três dias, contados de seu recebimento em cartório;

2) a distribuição será registrada em livro próprio, facultando-se a utilização de vias do livro talão ou de cópias reprográficas do título para a formação de livros de registros com numeração própria, cujas folhas, autenticadas e numeradas em ordem crescente, serão encadernadas;

V - o Ofício competente registrará as comunicações remetidas pelas respectivas serventias, quanto a títulos e documentos, observado o seguinte:

1) cópia da relação diária será arquivada em pasta própria, vedada a separação de relações da mesma serventia;

2) dos elementos constantes das relações enviadas serão extraídos os dados para anotação no livro próprio;

3) anotada a distribuição, escriturar-se-á o livro de índice, facultada a utilização suplementar de fichário nominal;

VI - da matéria fazendária: nos casos expressamente autorizados, as relações de feitos fiscais provenientes da Fazenda Pública serão conservadas em pasta própria, vedada separação relativa ao mesmo dia ou expediente;

VII - das precatórias e cartas de ordem: serão registradas pelo nome das partes, anotando-se na ficha correspondente o respectivo objeto.

Art. 439 - Onde houver distribuição de execução fiscal por processamento eletrônico de dados, o registro de distribuição será lançado na própria relação, arquivando-se uma via no cartório de registro de distribuição e outra na escrituração; devolver-se-á a terceira ao exequente, como recibo.

Art. 440 - Em face de pedido de certidão, o cartório de registro de distribuição ou distribuidor que dispuser de terminal com acesso ao sistema informatizado de ajuntamento de execuções fiscais confrontará os dados de suas anotações com os do sistema do exequente; eventual divergência constará da certidão.

Parágrafo único - O pedido de certidão que envolver imóvel será instruído com o respectivo número da inscrição municipal; a certidão limitar-se-á a indicar o número de execuções distribuídas, com a anotação de "conforme relação impressa e autenticada em anexo".

Subseção IV

Das alterações de registro

Art. 441 - A alteração na distribuição, decorrente de ordem judicial, será anotada ou averbada em livro próprio, à margem do respectivo registro original, mencionados a folha dos autos em que foi proferida, a ordem e o número do expediente que a encaminhou.

Parágrafo único - O expediente será encaminhado ao oficial de registro de distribuição ou distribuidor após o recolhimento de custas ou emolumentos e da contribuição à Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro, quando devidos, anexando-se uma via quitada do documento de arrecadação adequado e incluindo-se os dados necessários à identificação de cada feito, tais como a data da distribuição, o nome dos requeridos e o do primeiro requerente, havendo mais de um.

Art. 442 - A alteração determinada na distribuição, com o objetivo de evitar possível equívoco, omissão ou discrepância, será lançada:

a) no livro de registro ou de cancelamento;

b) na ficha original (se utilizado o sistema de fichário).

Art. 443 - O expediente de encaminhamento de autos aos Offícios de registro de distribuição e aos distribuidores será colecionado em pasta própria, encadernada trimestralmente.

Art. 444 - O mandado de cancelamento de distribuição de título destinado a protesto terá a respectiva contrafé arquivada após o lançamento no livro de registros de distribuição, anotados o número do mandado e a data do cancelamento.

Parágrafo único - O cancelamento será lançado na ficha correspondente ao registro, onde o sistema de fichário for utilizado.

Subseção V

Das buscas

Art. 445 - As buscas serão efetuadas mediante pedido deduzido em formulário ou requerimento assinado pelo interessado ou seu procurador, vedado pedido verbal.

Parágrafo único - Admitir-se-á pedido verbal de informações sobre:

I - habilitação de casamento;

II - matéria cível, desde que indicados pelo interessado pelo menos três dentre os quatro seguintes itens: autor ou requerente, réu ou requerido, rito da ação ou do feito, ano em que este se iniciou;

III - matéria criminal, quando mencionado, ainda que aproximadamente, o ano do início do processo.

Art. 446 - É defeso ao oficial de registro de distribuição e ao distribuidor fornecer relação ou lista indiscriminada de distribuições realizadas, com referência a nome de réus, requeridos ou devedores.

Art. 447 - Quando o atendimento ao pedido de busca puder acarretar quebra de sigilo profissional ou comercial, cumpre ao titular do Ofício de registro de distribuição ou ao distribuidor suscitar dúvida, por escrito, mediante breve relatório:

I - ao juiz do feito, quando se tratar de distribuição em segredo de justiça;

II - nos demais casos, ao:

a) Corregedor-Geral da Justiça, na Comarca da Capital;

b) juiz diretor do foro, nas Comarcas de segunda entrância;

c) juiz de direito, nas Comarcas de primeira entrância.

Subseção VI

Das certidões

Art. 448 - O oficial de registro de distribuição e o distribuidor fornecerão certidão em até oito dias, observando a ordem cronológica do pedido, salvo caso de urgência autorizado pelo juiz, e o seguinte:

a) o titular distribuirá diariamente os pedidos de certidão pelos escreventes encarregados de registros, buscas, conferências e serviço datilográfico, incumbindo-se pessoalmente dessas tarefas se não dispuser de auxílio;

b) de cada pedido será extraído recibo do qual constarão a data de sua apresentação e a da entrega da certidão;

c) o talonário de impresso ou formulário utilizado para a expedição de certidão será numerado de um ao infinito e distribuído aos escreventes, onde o houver, em blocos de cem exemplares cada;

d) a numeração dos impressos e formulários poderá adotar sistema alfa-numérico, destinando-se uma série para as certidões negativas e outra para as positivas;

e) a certidão conterá, além da assinatura do respectivo titular ou de seu substituto, a dos servidores responsáveis pela busca, extração ou conferência;

f) a certidão não empregará abreviaturas nem conterá espaços em branco, entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas;

g) versando o pedido sobre ações distribuídas, a estas a certidão fará menção, ainda que existente anotação ou averbação de extinção do respectivo processo, transcrevendo na íntegra, neste caso, o teor da anotação ou averbação;

h) referindo-se o pedido a ações em curso, a certidão omitirá as ações indicadas na alínea anterior.